



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA
PALÁCIO VEREADOR NADIR ERENO GRAEBIN
DIRETORIA JURÍDICA

À Diretoria Legislativa

Processo Legislativo n.: 194/2021

Referência: Projeto de Lei n. 6.197/2021

Interessado: Poder Executivo Municipal

Ementa: autoriza cessão de uso de bem imóvel público para o Estado de Rondônia e da outras providências.

Cessão de uso, de modo que, mostrando-se conveniente e oportuna a celebração do ato, não vejo óbices à aprovação do Projeto de Lei n. 6.197/2021, Parecer Favorável.

PARECER JURÍDICO n. 093/2021

Trata-se de processo legislativo contendo o **Projeto de Lei n. 6.197/2021**, de autoria do Exmo. Prefeito EDUARDO TOSHIYA TSURU, **que visa autorizar o Poder Executivo Municipal a ceder para o Estado de Rondônia, por intermédio do Departamento Estadual de Estradas e Rodagem e Transporte - DER, autoriza a cessão de uso de bem imóvel público para o Estado de Rondônia e da outras providências.**

O projeto de lei (fls. 03 e 03v) veio acompanhado da respectiva mensagem (fl. 02v) e de algumas cópias do Procedimento Administrativo n. 4058/2021, oriundo do Poder Executivo. Após, os autos foram encaminhados a esta Diretoria Jurídica para análise e parecer, despacho 02, (fls. 14).

É em síntese o relatório. Manifesta-se.

1) DA DESNECESSIDADE DE PRÉVIA LEI AUTORIZANDO O PODER EXECUTIVO A REALIZAR CESSÃO DE BEM PÚBLICO.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo tendo como objeto autorizá-lo a ceder para o Estado de Rondônia, por intermédio do **Departamento Estadual de Estradas e Rodagem e Transporte - DER**, um imóvel público a título gratuito, certidão de inteiro teor do imóvel juntada em fls. 08, visando a implantação da usina de asfalto.

Inicialmente, cumpre enfatizar que a competência para a prática do ato de **cessão de bem público** municipal é exclusiva do Prefeito. O professor *Hely Lopes Meirelles* diferencia os atos de competência exclusiva do Prefeito e os que

dependem de prévia autorização legislativa ou de aprovação posterior do Legislativo para a sua perfeição e validade, nestes termos: Processo nº 196

Em princípio, o prefeito pode praticar os atos de administração ordinária independentemente de autorização especial da Câmara. Por atos de administração ordinária entendem-se todos aqueles que visem à conservação, ampliação ou aperfeiçoamento dos bens, rendas ou serviços públicos. Para os atos de administração extraordinária, assim entendidos os de alienação e oneração de bens ou rendas (vendas, doação, permuta, vinculação), os de renúncia de direitos (perdão de dívidas, isenção de tributos etc.) e os que acarretem encargos, obrigações ou responsabilidades excepcionais para o Município (empréstimos, abertura de créditos, concessão de serviços de utilidade pública etc.), o prefeito dependerá de prévia autorização da Câmara. Como tais atos constituem exceção à regra da livre administração do prefeito, as leis orgânicas devem enumerá-los. Todo ato que não constar dessa relação é de prática exclusiva pelo prefeito, e por ele pode ser realizado independentemente de assentimento da Câmara, desde que atenda às normas gerais da Administração e às formalidades próprias de sua prática (in DIREITO MUNICIPAL BRASILEIRO, 8ª edição, atualizada por Izabel Camargo Lopes Monteiro, Yara Darcy Police Monteiro e Célia Marisa Prendes, Malheiros Editores, 1996, p. 519/520).

A cessão de uso não implica em alienação ou oneração do bem público e não acarreta a renúncia de direitos ou a assunção de encargos, obrigações ou responsabilidades excepcionais para o Município. A cessão de uso é um ato discricionário do Administrador que apenas permite/autoriza um terceiro a utilizar um bem público de forma gratuita e por prazo certo. Portanto, cessão de uso não depende de prévia autorização legislativa, sendo um ato exclusivo do Prefeito, pautado pelos critérios da conveniência e oportunidade.

A Lei Federal n. 8.666/93 exige que a alienação de bens imóveis públicos seja precedida de lei autorizativa. Sucede que cessão de uso não envolve a transferência da propriedade do bem. Sendo assim, também com base nesse argumento, tem-se que é desnecessária a edição de prévia lei autorizando o Poder Executivo a efetivar a cessão de uso de um bem público. Por oportuno:

A alienação de bens públicos é a transferência de sua propriedade a terceiros. Como já visto, os bens públicos são sujeitos à alienabilidade condicionada (podem ser alienados desde que desafetados e observados os requisitos legais), salvo os casos em que isto é materialmente impossível (ex.: não é possível alienar o mar). As regras básicas sobre alienação de bens públicos estão dispostas nos arts. 17 a 19 da Lei de Licitações e Contratos (Lei 8.666/1993). No caso de bens públicos imóveis, a alienação dependerá da existência dos seguintes requisitos: 1) interesse público devidamente justificado; 2) avaliação prévia; 3) autorização legislativa; e 4) licitação na modalidade concorrência (que é dispensada nas hipóteses previstas no art. 17, I, da Lei 8.666/1993 e no caso de

retrocessão). Se o imóvel tiver sido adquirido por meio de procedimentos judiciais ou dação em pagamento, não haverá necessidade de autorização legislativa, e o poder público, além da concorrência, também poderá aliená-lo por meio de leilão, nos termos do art. 19 da Lei 8.666/1993 (ALEXANDRE, Ricardo Direito administrativo / Ricardo Alexandre, João de Deus. – 4. ed., rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018. p. 1364/1365).

Processo nº 19
Folha de 17

No caso dos autos, poder-se-ia crer que a edição da prévia lei autorizativa é exigência da Lei Orgânica de Vilhena, no seu art. 32, §9º, quando dispõe que “o Município, preferentemente à venda ou doação de bens imóveis, concederá direito real de uso mediante autorização legislativa”. Sucede que a Lei Orgânica é clara fazer esta exigência apenas para a concessão de direito real de uso, e não para cessão de uso de bem público. O direito real de uso é instituto jurídico diverso da cessão de uso, senão vejamos o seu conceito doutrinário:

O direito real de uso é instituto previsto no art. 7º do Decreto-lei 271/1967, com redação dada pela Lei 11.481/2007, podendo ser definido como o contrato pelo qual a Administração transfere, por tempo determinado ou indeterminado, como direito real resolúvel, o uso remunerado ou gratuito de terrenos públicos ou do espaço aéreo sobre esses terrenos, com o fim específico de regularização fundiária de interesse social, urbanização, industrialização, edificação, cultivo da terra, aproveitamento sustentável das várzeas, preservação das comunidades tradicionais e seus meios de subsistência ou outras modalidades de interesse social em áreas urbanas (ALEXANDRE, Ricardo Direito administrativo / Ricardo Alexandre, João de Deus. – 4. ed., rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018. p. 1377).

Firme nessas digressões teóricas, estou convicto de que a edição de lei pela Câmara Municipal autorizando o Prefeito a celebrar contrato de cessão de uso de bem público é desnecessária, podendo a proposta legislativa, se assim concordarem os nobres Edis locais, ser rejeitada na sua integralidade, reservando ao Chefe do Executivo a prerrogativa de celebrar esse ato independentemente do aval do Poder Legislativo, dentro de sua competência material exclusiva.

Demais disso, importante lembrar que estamos diante de uma tese a qual o **interesse dos munícipes deve estar acima** presando pelo bem comum, assim, passo a adentrar na análise do mérito do projeto de lei no próximo item.

2) DO INTERESSE PÚBLICO SUBJACENTE À CESSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO TRATADA NOS AUTOS.

Superadas as considerações acima expostas, consultando os autos, observo no Ofício n. 5399/2021 de fl. 06 que o **Departamento Estadual de Estradas e Rodagem e Transporte - DER**, solicitou ao Município de Vilhena que disponibilize um espaço para instalação da Usina de Asfalto, projeto este que tem por intuito maior o asfaltamento no município.

Segundo consta no ofício, visa regularizar a área onde será instalada a usina de Asfalto do DER, de tal forma o intuito do ofício é solicitar a cessão da área. Processo nº 191

Folhas 18

Assim, sopesando essas informações, caso os nobres Edis discordem da tese esboçada no item 1 deste parecer e, portanto, entendam que a edição de prévia lei autorizativa é necessária na hipótese, e visando não atrasar ainda mais a instalação da Usina de Asfalto, **manifesto que a pretensão deduzida no projeto de lei envolve, de forma clara e inequívoca, a satisfação de um interesse público**, significando um esforço conjunto de dois entes federativos (Município de Vilhena e Estado de Rondônia) na consecução de ações em prol da sociedade, não havendo, assim, do ponto de vista legal, quaisquer circunstâncias que impeçam o Poder Legislativo de autorizar o Executivo a celebrar o contrato de cessão de uso de bem público.

Em todo caso, enfatizo que o ato é de *natureza discricionária*, cabendo aos nobres Vereadores aferirem a **conveniência e oportunidade** na autorização do negócio jurídico, tendo em conta a análise e a percepção das reais e atuais necessidades da Administração Pública Municipal.

Do ponto de vista deste subscritor, a pretendida cessão de uso de bem público entre o Município de Vilhena e o DER, é legítima e legal, pois visa, de forma clara e inequívoca, atender a um interesse público, de modo que, mostrando-se conveniente e oportuna a celebração do ato, não vejo óbices à aprovação do Projeto de Lei n. 6.197/2021.

3) CONCLUSÃO.

*Ante os fundamentos acima expostos, entendo, preliminarmente, que a prévia edição de lei pela Câmara Municipal autorizando o Prefeito a celebrar contrato de cessão de uso de bem público é despicienda, portanto o Projeto de Lei n. 6.197/2021, não consta de ilegalidade e atende um bem comum muito maior de modo que, mostra-se conveniente e oportuno a aprovação de tal projeto de Lei, assim exara parecer **FAVORAVÉL** a aprovação do projeto de Lei nº 6.197/2021.*

É o parecer. SMJ.

Vilhena/RO, 20 de setembro de 2021.

José Antonio Corrêa
Diretor Jurídico
Mat. 500214